



PROCESSO	:	19.223-6/2019
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE RONDOLÂNDIA AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – EX-PREFEITO DEBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198
RELATOR ORIGINARIO	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-gestor de Rondolândia, contra o Acórdão 285/2024-PV, que julgou irregulares a prestação de contas no processo de Tomada de Contas, aplicando ao recorrente a multa de 30 UPFs, em razão da irregularidade JB01¹.
2. O Acórdão responsabilizou o ex-gestor pelo pagamento de despesas com prestação de serviços de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, a empresa A. Galmassi Eireli – ME, sem a devida comprovação da execução dos serviços.
3. O recorrente alegou, em síntese, que não pode ser responsabilizado pela irregularidade nos pagamentos realizados sem a comprovação da prestação dos serviços, por culpa exclusiva dos servidores responsáveis designados de acordo com as regras legais.
4. Desse modo, requereu a concessão do efeito suspensivo ao Acórdão 285/2024-PV, uma vez que a multa imposta têm prazo de 60 dias para pagamento, e no mérito, o provimento do recurso, para reformar o Acórdão, a fim de excluir ou diminuir o valor da multa para o valor de 10 UPFs.

¹ **JB 01. DESPESA_GRAVE.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).





5. Nos termos do art. 363 do RITCE/MT², o Recurso Ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 351 do RITCE/MT³.
6. No que se refere ao requisito temporal disposto no art. 356 do RITCE/MT⁴, verifico que o Recurso Ordinário é tempestivo, uma vez que o Acórdão 285/2024-PV foi publicado no Diário Oficial de Contas – edição 3341, no dia 21/5/2024, e o recurso foi protocolado no dia 13/6/2024, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pelo inciso II do art. 351 do RITCE/MT.
7. Em relação aos demais pressupostos, constato que o Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima (art. 350 do RITCE/MT), bem como foram respeitados todos os requisitos previstos no artigo 351 do RITCE/MT.
8. Constato, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do recorrente.
9. Quanto ao efeito suspensivo requerido, convém ressaltar que os artigos 365 do RITCE/MT e 67 do CPCE estabelecem que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso.
10. Desse modo, recebo o Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo conforme dispõe o art. 365 do RITCE/MT⁵, visto que os argumentos do recorrente possuem fundamentação razoável, indicando, no mínimo, a probabilidade da procedência de suas alegações.
11. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, conforme dispõe o art. 358 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁶,

² RITCE/MT. Art. 363. O Recurso Ordinário será juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, sendo vedada a distribuição do recurso ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.

³ RITCE/MT. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I – interposição por escrito; II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

⁴ RITCE/MT. Art. 356. Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

⁵ RITCE/MT. Art. 365. O Recurso Ordinário não impede a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*).

⁶ RITCE/MT. Art. 358. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre o recurso, por meio de parecer nos autos.





tendo em vista que os argumentos apresentados no recurso são de direito, não demandando análise técnica pela SERUR.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2024.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

